



PARECER 02 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1452/2017, que *estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para contribuintes que utilizem bicicleta no trajeto casa-trabalho-casa e dá outras providências.*

**Autor: Deputado JÚLIO CESAR
Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1452/2017, que dispõe, em seu art. 1º, que “o incentivo ao uso da bicicleta como forma de incremento à mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da privatização dos modos de transporte não poluente”.

No art. 2º, enumeram-se, nos seus incisos de I a XXVII, objetivos e diretrizes relativos ao “incentivo ao uso da bicicleta em substituição a veículos automotores no trajeto casa-trabalho-casa”.

Já os arts. 3º e 4º preveem, respectivamente, a concessão de desconto proporcional no IPVA “aos contribuintes que fizerem uso de bicicleta em mais de 40% dos dias úteis do ano, para realizar o trajeto casa-trabalho-casa obedecerá às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta Lei” e os regramentos do desconto, inclusive quanto ao montante: até trinta por cento do valor do imposto.

No art. 5º, trata-se da regulamentação da lei, que caberá ao Poder Executivo (no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação, produzidos seus efeitos a partir de 2018) e, no art. 6º, tem-se a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Inicialmente, na justificação do projeto, discorre-se, amplamente, sobre o desafio da mobilidade urbana nas grandes cidades. Após robustas considerações, afirma-se que a apresentação da proposição possibilita “uma justa e acertada redução proporcional do pagamento do IPVA quando o usuário desse transporte não utilizar de veículo automotor em mais de 40% dos dias úteis do ano para realizar o trajeto casa-trabalho”.



Alega-se, ainda, que "o IPVA é cobrado pela utilização do sistema viário, e se o carro estiver fora de circulação, não há porque cobrá-lo".

Por fim, informa-se que o Supremo Tribunal Federal entende que o ato de legislar sobre direito tributário não se equipara ao ato de legislar sobre orçamento público.

O PL nº 1452/2017 foi distribuído, conforme folha 09, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CDESCTMAT aprovou a proposição, sem emendas, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2017.

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1452/2017 dispõe sobre diretrizes para a concessão de desconto no IPVA como forma de incentivo para o uso de bicicleta no trajeto casa-trabalho-casa, estabelecendo, nos seus arts. 3º e 4º, respectivamente, seus possíveis beneficiários e o limite máximo do referido desconto, o qual não poderia ultrapassar trinta por cento do valor do imposto.

Identifica-se, portanto, que, na redação atual do projeto, não se estabelece a concessão de desconto no pagamento do IPVA, para tanto, seria imprescindível que constasse, do texto do art. 3º ou do art. 4º, sentença análoga a seguinte: "fica concedido desconto...".

¹ **Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



Contudo, entende-se que a intenção do ilustre autor da proposição, conforme sua justificativa, não é remeter a concessão do desconto de que trata para lei futura, mas efetivamente concedê-la, atendidas as diretrizes previstas em seus dispositivos. Se fosse o contrário, o projeto não seria cogente, uma vez que a lei que viesse a estabelecer tal concessão não estaria vinculada às normas por ele estabelecidas.

Nesse diapasão, a aprovação do projeto, com as devidas alterações, implicaria elevação no montante da renúncia de receita proveniente do citado benefício tributário, devendo, portanto, observar o seguinte dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2018 (Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017).

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da LRF;

II - do art. 131 da LDOF;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), conforme a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projetos que disponham sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, como o PL nº 1452/2017 não atende aos requisitos do art. 14 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicadas as análises dos demais dispositivos da LDO/2018 e do mérito da matéria.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1452/2017**, na forma do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Relator